



Estado do Amazonas), **MARCO AURÉLIO CABRAL CASTRO**, do cargo comissionado PJ-DAI, de Assistente Jurídico do Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira, deste Tribunal de Justiça, **a contar de 8.9.2016**.

**II - NOMEAR**, na forma do art. 70, item XXIV, da Lei Complementar n.º 17 de 23.01.97, publicada no Diário Oficial de 15.04.97 (Dispõe sobre a Divisão e a Organização Judiciária do Estado do Amazonas), **RAIMUNDO OLIVEIRA NETO**, para exercer o cargo comissionado PJ-DAI, de Assistente Jurídico do Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira, deste Tribunal de Justiça, **a contar de 8.9.2016**.

#### **Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

### **PORTRARIAS**

#### **PORTRARIA N.º 1855/2016-PTJ**

Dispõe sobre os parâmetros para a atualização monetária de débitos judiciais no âmbito do Poder Judiciário Estadual, bem como regras gerais sobre a incidência de índices de correção monetária e taxas de juros.

#### **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais,**

**CONSIDERANDO** a necessidade de deixar claro ao jurisdicionado os parâmetros utilizados para a correção monetária pelo sistema de automação judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** as deliberações do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís/MA, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997;

**CONSIDERANDO** a decisão nos autos de Procedimento de Controle Administrativo PCA n.º 0004640-22.2013.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

**CONSIDERANDO** que a opção pela taxa SELIC tem prevalecido nas decisões proferidas pelo STJ, como nos julgamentos do Resp 865.363, Resp 710.385, Resp 883.114;

**CONSIDERANDO** a exigência disciplinada nos arts. 491, 523, 534 e 798 da Lei n.º 13.105/2015 - NCPC

**CONSIDERANDO** os julgados REsp. no 43.055-SP, ED no REsp. n.º 40.533-SP, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento no 165.405-9/MG;

**CONSIDERANDO** o que disciplina as leis n.º 9.069, de 29.06.95 e n.º 6.899, de 08.04.1981;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento da ferramenta de atualização monetária disponibilizada na página do Tribunal de Justiça, ainda em fase de avaliação;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os cálculos de atualização monetária dos valores que sejam objeto de **procedimento administrativo, execução fundada em título extrajudicial ou no cumprimento de sentença**, caso não haja determinação em contrário no *decisum*,

serão efetuados seguindo os parâmetros estabelecidos nesta Portaria.

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **SEÇÃO I - DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 2º** Para efeito desta norma, considera-se:

**I - correção monetária:** efeito da recomposição do poder aquisitivo da moeda em virtude do fenômeno inflacionário;

**II - juros:** remuneração do capital, a qualquer título, dentre os quais, os **juros moratórios** são os juros pagos em decorrência do retardamento no cumprimento da obrigação; e os **juros compensatórios** são os juros que remuneram o capital, ou seja, aqueles que são pagos em decorrência do uso do capital (dinheiro);

**III - índice de correção monetária:** número-índice que traduz a perda do valor aquisitivo da moeda em um determinado período de tempo;

**IV - taxa de juros:** coeficiente que expressa o quanto de juros será produzido em um determinado período de tempo;

**V - indexador:** qualquer valor ou índice utilizado como parâmetro de atualização monetária;

**VI - multa:** penalidade pecuniária imposta em virtude de descumprimento de obrigação legal ou contratual.

### **CAPÍTULO II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

#### **SEÇÃO I - DOS DÉBITOS EM GERAL**

**Art. 3º** A correção monetária dos débitos em geral observará o seguinte encadeamento de indexadores:

I – ORTN - no período de outubro/64 a fevereiro/86;

II – OTN – no período de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87);

III – IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro/89;

IV – IPC/IBGE, de 10,14%, em fevereiro/89;

V – BTN, de março/89 a fevereiro/90;

VI – IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91;

VII – INPC/IBGE, de março/91 a junho/94;

VIII – IPC-r, de julho/94 a junho/95;

IX – INPC-IBGE, de julho/95 em diante.

**Encadeamento de indexadores aprovado pela Carta de São Luís em 08/1997, no 11º ENCOGE, ratificada pelo 54º ENCOGE e recomendada pelo CNJ.**

**Parágrafo único** A composição estabelecida pelo caput destina-se à correção de débitos cuja atualização não traga indexadores próprios, sejam eles decorrentes de relação contratual, de sentença judicial ou de expressa disposição legal especial.

**Art. 4º** A correção monetária incidirá sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

#### **Conforme art. 1º da Lei n.º 6.899/1981**

**Art. 5º** São considerados termos iniciais para incidência de correção monetária:

I - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, o respectivo vencimento.

#### **Conforme § 1º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981**

II - Sobre dívida por ato ilícito, a data do efetivo prejuízo;

#### **Conforme Súmula n.º 43 do STJ**

III - Sobre o valor da indenização do dano moral, a data do arbitramento;

### **Conforme Súmula n.º 362 STJ**

IV - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

### **Conforme § 2º do art. 1º da Lei n.º 6.899/1981**

**Art. 6º** Os honorários advocatícios serão corrigidos monetariamente:

I - a partir do respectivo ajuizamento, quando arbitrados em percentual sobre o valor da causa;

### **Conforme Súmula n.º 14 do STJ**

II - desde a decisão judicial que os arbitrou, quando fixados em valor certo;

**Entendimento também assentado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (DEZ/2013)**

**Art. 7º** A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora, ou ao autor quando indevidas em face da lei, será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

**Conforme art. 2º do Decreto n.º 86.649/1981 e art. 308 da LC Estadual n.º 19/97**

### **SEÇÃO II - DOS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA**

**Art. 8º** A correção monetária dos débitos da Fazenda Pública observará o seguinte encadeamento de indexadores:

- I – ORTN - no período de outubro/64 a fevereiro/86;
- II – OTN - no período de março/86 a dezembro/88 (*pro rata* de abril/86 a fevereiro/87);
- III – IPC/IBGE, de 42,72%, em janeiro/89;
- IV – IPC/IBGE, de 10,14%, em fevereiro/89;
- V – BTN, de março/89 a fevereiro/90;
- VI – IPC/IBGE, de março/90 a fevereiro/91;
- VII – INPC/IBGE, de março/91 a junho/94;
- VIII – IPC-r, de julho/94 a junho/95;
- IX – INPC-IBGE, de julho/95 a 29/06/2009;
- X - TR, de 30/06/2009 a 25/03/2015;
- XI - IPCA-e, de 26/03/2015 em diante.

**TR a partir de junho de 2009, conforme art. 1º - F da Lei n.º 9.494/1997 (Matéria sob apreciação no STF - RE 870.947-SE) e IPCA-E a partir de março de 2015, segundo modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425**

**Art. 9º** Em relação aos precatórios judiciais, a composição dos indexadores de correção monetária corresponderá aos previstos no artigo 6º, observando-se obrigatoriamente:

I - a aplicação da TR (índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança) a partir de 10 de dezembro de 2009;

II - e IPCA-e (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) a partir de 26 de março de 2015;

**Conforme EC 62/2009 que deu nova redação ao art. 100 da CF, § 12 e ADIs 4425 e 4357**

**Art. 10º** Os débitos oriundos de relação jurídico-tributária deverão ser corrigidos monetariamente sob os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.

**Conforme modulação dos efeitos do julgamento das ADIs 4357 e 4425**

**SEÇÃO III - DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, TRABALHISTAS E DE ACIDENTE DO TRABALHO**

**Art. 11** A correção monetária dos débitos oriundos de causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, a partir do exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE.

**O art. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15 fixaram o IPCA-E como índice de correção monetária.**

**"Art. 27. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE."**

### **CAPÍTULO III - DOS JUROS**

#### **SEÇÃO I - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS EM GERAL**

**Art. 12** Quando aplicáveis os juros moratórios legais das Leis Civis, serão consideradas as seguintes taxas:

I – até 10/01/2003, 6% ao ano;

#### **Conforme art. 1.062 do Código Civil de 1916**

II – a partir de 11/01/2003, taxa SELIC acumulada;

**Conforme art. 406 do Código Civil de 2002, e inteligência do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 727.842/SP**

**Parágrafo único** Quando aplicáveis, o cômputo de juros de mora pela taxa SELIC observará as seguintes peculiaridades:

I – é vedada sua incidência cumulativamente com qualquer outro índice de correção monetária;

II – é vedada a acumulação composta da taxa;

III – na hipótese de a incidência da correção monetária anteceder o início da fluência dos juros moratórios pela taxa SELIC, aplicar-se-ão, até o início da mora, os indexadores cabíveis;

IV – na hipótese de a fluência dos juros moratórios anteceder o termo inicial da correção monetária do crédito objeto de atualização, aplicar-se-ão, até essa data, os percentuais mensais da taxa SELIC, limitados a 1% a.m. (um por cento ao mês);

V – deverá ser aplicada a partir do mês seguinte ao do início da mora até o mês anterior ao da apuração ou pagamento, e 1% (um por cento) no mês da apuração ou pagamento;

**Entendimento também assentado no Manual de Cálculos da Justiça Federal (DEZ/2013)**

**Art. 13** Salvo expressamente pactuado e nos termos da lei, os juros não serão capitalizados.

**Conforme Súmula 121 STF “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”**

#### **Exceções consideradas:**

**Art. 4º do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura) - “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não comprehende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”**

**Art. 591 do CC - “Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”**

**Súmula 539 STJ - “É permitida a capitalização de**

juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

**Art. 5º da MP n.º 2.170-36/2001** - "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

#### CPC/2015

**Art. 534.** No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

**Art. 14** São considerados termos iniciais de contagem dos juros moratórios:

I - a citação inicial para a ação quando a obrigação for ilíquida ou se fundar em responsabilidade contratual sem definição do termo inicial;

#### Conforme Súmula n.º 163 STF

II - a partir do inadimplemento no vencimento quando o débito decorrer de obrigação positiva, líquida e com termo certo;

III - o evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual;

#### Conforme Súmula n.º 54 STJ

IV - o trânsito em julgado da sentença na desapropriação, direta ou indireta, e na repetição de indébito;

#### Conforme Súmula n.º 70 STJ

**Art. 15** Sobre os honorários advocatícios serão contados juros de mora a partir da data da citação do devedor na execução ou do fim do prazo do art. 523 do CPC/2015.

**Art. 16** Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.

#### Conforme Súmula n.º 254 STF

**Art. 17** O pagamento parcial de dívida que comporte capital e juros importará na quitação, primeiramente, dos juros vencidos, depois do principal, salvo declaração expressa em contrário.

#### Conforme art. 354 do Código Civil

### SEÇÃO II - DA INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA

**Art. 18** Quando aplicáveis os juros moratórios legais das Leis Civis, serão consideradas as seguintes taxas:

I – até 10/01/2003, 6% ao ano;

#### Conforme art. 1.062 do Código Civil de 1916

II – a partir de 11/01/2003, taxa SELIC acumulada;

#### Conforme art. 406 do Código Civil de 2002, e inteligência do Superior Tribunal de Justiça no EREsp 727.842/SP

III – a partir de 29/06/2009, os juros aplicados à caderneta de poupança:

**Juros da poupança a partir de junho de 2009, conforme art. 1º - F da Lei n.º 9.494/1997 (Matéria sob apreciação no STF - RE 870.947-SE)**

a) 0,5% ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%; ou

b) 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, enquanto a meta da taxa Selic ao ano for igual ou inferior a 8,5%;

**Conforme art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com a redação dada pela Lei nº 12.703/2012**

**Art. 19** Entre a elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório não serão contados juros moratórios, assim como entre a inclusão do precatório no orçamento e o fim do prazo constitucional de pagamento.

**Conforme Súmula Vinculante 17 e entendimento firmado pelo CNJ na publicação intitulada Precatórios - Racionalização de Procedimentos, pag. 17.**

**Art. 20** Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação.

#### Conforme Súmula n.º 255 STF

**Art. 21** Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

#### Conforme Súmula n.º 188 STJ

### SEÇÃO III - DA INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, TRABALHISTAS E DE ACIDENTE DO TRABALHO

**Art. 22** Os juros moratórios, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

#### Conforme Súmula 224 STF

**Art. 23** Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.

#### Conforme Súmula n.º 204 STJ

### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** Computar-se-ão os períodos de contagem da correção monetária e dos juros, excluindo o termo inicial e incluindo o final.

**Art. 25** Deverá constar na conta judicial de forma expressa:

I - o termo inicial e final das incidências da correção monetária e juros, apresentada no formato dia, mês, ano (DD/MM/AAAA);

II - o encadeamento completo dos indexadores utilizados no período da correção monetária e as taxas de juros mensais igualmente incidentes;

III - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

IV - Relatório de Cálculos Judiciais que deverá conter a fundamentação para os parâmetros empregados na conta judicial, além de outras informações relevantes à comprehensibilidade do cálculo;

**Parágrafo Único** Havendo pluralidade de credores, deverá ser apresentado demonstrativo de cálculo individualizado, inclusive quanto à natureza dos débitos.

**Art. 26** No exercício de suas atribuições funcionais deve o servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais:



I - ater-se estritamente aos parâmetros determinados na decisão, sentença ou acórdão; e

II - efetuar cálculos nos processos somente por determinação do Juízo;

§ 1º Não cabe ao servidor encarregado da elaboração de cálculos judiciais dar interpretação extensiva aos comandos decisórios, devendo aplicar comissão de permanência, multa, legal ou contratual, ou outros acréscimos, bem como a dedução de tributos, somente quando expressamente determinado pelo Juízo competente.

§ 2º Em caso de dúvidas quanto aos parâmetros liquidatórios da decisão, o servidor encarregado dos cálculos deverá solicitar ao Juiz, por meio de manifestação escrita nos autos, de forma clara e objetiva, os esclarecimentos necessários à elaboração dos cálculos.

§ 3º Quando se tratar da elaboração de cálculos de precatórios, e demais procedimentos de instância administrativa, as dúvidas deverão ser dirigidas ao Presidente do Tribunal, que as resolverá ou mandará baixar os autos ao respectivo Juízo para esclarecimento;

§ 4º Quando houver diferentes interpretações das partes para o cálculo liquidatório, e somente quando determinado pelo Juiz, deverá o servidor encarregado desenvolver as hipóteses de cálculo e submeter ao Juízo para decisão.

**Art. 27** Fica vedado às Contadorias Judiciais da Capital desempenhar atividade própria de perito judicial para a resolução de divergências em relação aos créditos objeto de liquidação ou em fase de execução.

**Art. 28** Caberá à Divisão de Tecnologia da Informação proceder com as medidas necessárias para adequar e manter atualizada a ferramenta de atualização monetária disponibilizada na página eletrônica do Tribunal, bem como nos Sistemas de Automação da Justiça - SAJ de primeiro e segundo graus.

**Art. 29** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal, revogando-se as disposições existentes na Portaria n.º 163/2014-PTJ.

Anote-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 1862/2016-PTJ**

O Excentíssimo Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997,

**RESOLVE:**

**I - CESSAR os efeitos da Portaria n.º 1.617/2016, de 10.8.16,** na parte que designou a Senhora **JÉSSICA MENEZES MONTE**, para compor como Membro a Comissão da Coordenadoria de Autuação e Distribuição Processual de 2.º Grau deste Tribunal de Justiça.

**II - INCLUIR** a Senhora **BEATRIZ QUEIROZ DE CASTRO**, servidora do quadro efetivo deste Poder, na Comissão da Coordenadoria de Autuação e Distribuição Processual de 2.º Grau

deste Tribunal de Justiça, com ônus para este Tribunal, instituída pela Portaria n.º 1.617/2016-PTJ, de 10.8.2016.

#### **Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 1863/2016-PTJ**

O Excentíssimo Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997,

#### **RESOLVE**

**AUTORIZAR**, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contratação, na forma da Lei n.º 2.607, de 28 de junho de 2000, com alterações introduzidas pela Lei n.º 2.616, de 26 de setembro de 2000, do Sr. **GUILHERME FRANCO**, para exercer as funções do cargo de Auxiliar Judiciário deste Tribunal da Justiça.

#### **Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 1864/2016-PTJ**

O Excentíssimo Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe confere o inciso I do artigo 70, da Lei Complementar n.º 17, de 23 de janeiro de 1997,

#### **RESOLVE**

**AUTORIZAR**, a prorrogação, pelo prazo de 12 (doze) meses, dos termos da Portaria n.º 1.618/2015-PTJ, de 30.9.2015, que contratou o Senhor **ALAN CÉSAR CARMO DÁCIO**, para exercer as funções de Auxiliar Judiciário deste Poder, a contar de 17.10.2016.

#### **Registre-se. Comunique-se. Publique-se.**

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça, em Manaus, 26 de setembro de 2016.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**  
Presidente

#### **PORTARIA N.º 3930/2016**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria n.º 1.236/2016-PTJ, de 5.7.2016, do Excentíssimo Desembargador Presidente deste Poder,

#### **R E S O L V E**